



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4018, DE 2019

Altera a redação do art. 96-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para prever nova sistemática de afastamento do servidor público para participação em programas de pós-graduação stricto sensu.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



[Página da matéria](#)



Senado Federal

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a redação do art. 96-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para prever nova sistemática de afastamento do servidor público para participação em programas de pós-graduação *stricto sensu*.



SF/19419.47721-86

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º O art. 96-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96-A
.....

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos três anos para mestrado e quatro anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo nos dois anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

.....
§ 7º Aplica-se à participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* no exterior, autorizado nos termos do art. 95 desta Lei, o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 8º O servidor público afastado para participar de programa de mestrado que demonstre, antes de sua conclusão, ter sido selecionado para participar de programa de doutorado e, de forma subsequente, observada a mesma condição, em programa de pós-doutorado, poderá, no interesse da Administração, participar desses programas, afastadas as exigências contidas nas partes finais dos §§ 2º e 3º, hipótese em que o período de permanência no exercício de suas funções de que trata o § 4º será contado após o retorno do último programa, computando-se o período total de afastamento.

§ 9º A regra prevista no § 8º se aplica ao servidor que esteja afastado para participar de programa de doutorado e demonstre, antes de sua conclusão, ter sido selecionado para programa de pós-doutorado, afastada a exigência contida na parte final do § 3º.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submetemos ao crivo do Senado Federal propõe alteração ao art. 96-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que *dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais*, para prever nova sistemática de afastamento do servidor público para participação em programas de pós-graduação *stricto sensu*.

Pela sistemática atual, o servidor deve observar duas regras básicas. A primeira é a que consta do § 2º do art. 96-A, que exige que o servidor efetivo esteja em exercício há pelo menos três anos para afastamento para participação em programa de mestrado, e há quatro anos para doutorado.

Exige-se, ademais, que o servidor não tenha se afastado por licença para tratar de assuntos particulares, para gozo de licença para capacitação ou para participar de programa de pós-graduação *stricto sensu* com base no art. 96-A nos dois anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

O § 3º prevê, para as hipóteses de afastamento para participação em programas de pós-doutorado, tempo mínimo de exercício de quatro anos e que o servidor não tenha se afastado por licença para tratar de assuntos particulares, ou para participar de programa de pós-graduação *stricto sensu* com base no art. 96-A nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

A segunda regra básica é que, tendo havido o afastamento para participação em programa de mestrado, doutorado ou pós-doutorado, os servidores beneficiados têm que permanecer no exercício de suas funções, após seu retorno, por um período igual ao do afastamento concedido (§ 4º do art. 96-A).



SF/19419.47721-86

A combinação das regras atuais faz com que o servidor que tenha sido afastado, por exemplo, para participar de programa de mestrado de dois anos de duração tenha que retornar ao órgão de origem ao final do programa e trabalhar por um período idêntico para que possa se habilitar a pedir o afastamento para participar de programa de doutorado.

No caso de servidor afastado, por exemplo, para participar de programa de doutorado de quatro anos, ele terá que retornar ao órgão ou entidade de origem após a conclusão do programa, trabalhar por quatro anos e só então pleitear a participação em programa de pós-doutorado.

Este projeto de lei apresenta nova sistemática. Inicialmente, propõe a eliminação da referência à licença para capacitação que consta do § 2º do art. 96-A, que, no nosso entender, não pode servir de obstáculo à participação em programa de pós-graduação *stricto sensu*.

A segunda e mais importante alteração permite que o servidor afastado para participação de programa de mestrado que demonstre, antes de sua conclusão, ter sido selecionado para participar de programa de doutorado e, de forma subsequente, observada a mesma condição, em programa de pós-doutorado, participe desses programas, observado o interesse da Administração, afastada as exigências contidas nas partes finais dos §§ 2º e 3º. As mesmas regras são aplicadas ao servidor que participe de programa de doutorado e que se habilite a programa de pós-doutorado (§§ 8º e 9º acrescidos ao art. 96-A).

Nessa nova sistemática proposta, o período de permanência no exercício de suas funções de que trata o § 4º do art. 96-A da Lei nº 8.112, de 1990, será contado após o retorno do último programa, computando-se o período total de afastamento.

Assim, um servidor efetivo afastado, por exemplo, para participar de programa de mestrado que demonstre, antes de sua conclusão, ter sido aprovado para participar de programa de doutorado, poderá dele participar sem ter que observar o período de carência de dois anos previsto na parte final do § 2º do art. 96-A. O tempo de permanência na administração pública será contado a partir do seu retorno, e equivalerá à soma do período de participação no programa de mestrado e de doutorado.

A nova redação conferida ao § 7º estende essa sistemática aos programas de pós-graduação *stricto sensu* no exterior. Lembramos que a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não recomenda a

renumeração de parágrafos nem a aposição das letras em unidades inferiores a artigo.

Essa nova disciplina permite que o servidor aproveite as oportunidades que se abrem quando uma etapa de sua pós-graduação *stricto sensu* é concluída pelo reconhecimento de que já dispõe no meio acadêmico, pelo grau de desenvolvimento do projeto de pesquisa e pelo nível de envolvimento intelectual com o tema.

Buscamos com esta proposição ponderar, de um lado, o interesse da administração pública em contar com o aporte de servidores capacitados e motivados para a prestação de serviços públicos e, de outro, o interesse do servidor público efetivo de aprofundar seus conhecimentos e de aprimorar sua qualificação para desempenhar suas atribuições com mais eficiência.

É importante consignar que, tendo presente o esforço pessoal do servidor público para lograr aprovação nos programas de pós-graduação *stricto sensu*, o interesse da administração terá sempre precedência para a avaliação quanto à oportunidade e conveniência do afastamento de que trata este projeto de lei.

Entendemos que a capacitação e a qualificação dos servidores públicos são questões da maior relevância para que o Estado aprimore, de forma contínua e permanente, os serviços prestados aos cidadãos, contribuindo, assim, para a concretização do princípio da eficiência, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, a ser observado pelos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Essas são as razões que nos levam a solicitar o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para o aprimoramento e posterior aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



SF/19419.47721-86

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 37

- Lei Complementar nº 95, de 26 de Fevereiro de 1998 - LCP-95-1998-02-26 - 95/98

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1998;95>

- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União - 8112/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>

- artigo 96-

- parágrafo 4º do artigo 96-